



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE AVARÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTAPLAST DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.467.845/0001-62, com sede estabelecida na Comarca de Avaré do Estado de São Paulo, à Rua Dr. Jose Luiz Viana Coutinho, Nº 331 – Jd. Paineiras – CEP: 18705-685, por seus advogados que esta subscrevem (instrumento de mandato acostado) e que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

conforme previsão constante no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, e artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

I – BREVE HISTÓRICO DA CARTAPLAST DO BRASIL LTDA.

1. A história da CARTAPLAST DO BRASIL LTDA teve início no ano de 1991, quando iniciou suas atividades produzindo e comercializando bobinas picotadas para atender a exigência do setor varejista e o segmento de distribuição de embalagens.

2. Nos anos que seguiram, registrou uma série de aquisições em extrusoras e sacoleiras de última geração, com a perspectiva de consolidação na indústria do plástico no Brasil, firmando-se como um importante player nacional no mercado de bobinas picotadas e sacolas plásticas.



3. A estratégia de crescimento, apoiada na inovação e na expansão de capacidades para suprir a demanda do mercado, proporcionou a empresa novo estágio de desenvolvimento em volume, qualidade e oportunidade de negócios.

4. A Cartaplast sempre foi reconhecida no mercado como sinônimo de qualidade foi a primeira e única empresa do setor a ter um laudo do SENAI com um estudo sobre a biodegradação dos seus produtos, este laudo foi feito em 2008.

5. A partir da proibição de distribuição gratuita de sacolas plásticas pelos supermercados no final do ano de 2011 o que era uma ameaça para o futuro da empresa, acabou se transformando em uma oportunidade.

6. A empresa, que era conhecida pela qualidade dos produtos passou também a ser referência no mercado pelos produtos biodegradáveis. A empresa teve um crescimento de 45% ao ano de 2012 a 2016, foram feitos muitos investimentos para atender a demanda aumentando a produção ano após ano. A Cartaplast é uma empresa familiar e como toda a empresa familiar com o crescimento surgiram alguns problemas familiares.

7. Houve inclusive, abertura de uma filial na cidade de Porto Alegre – RS, sob o CNPJ nº: 67.467.845/0002-43, localizada na Rua Engenheiro Fernando de Abreu, 191 – Sarandi – CEP: 91.130-030, porém, já não há mais qualquer atividade neste local, estando pendente apenas as burocracias necessárias para encerramento da referida filial.

8. No ano de 2017, um dos filhos do sócio fundador optou por sair da empresa, mas a condição para isso seria montar uma fábrica para ele, o sócio fundador Sr. Herbert para atender ao pedido teve que fazer uma antecipação de herança e montou a fábrica, com isso a produção da Cartaplast diminuiu 25% e seu custo do produto aumentou.

9. Em 2018 com a produção reduzida e com os altos investimentos feitos em anos anteriores, a situação começou a pesar no fluxo de caixa, a empresa teve que recorrer aos Bancos para fazer empréstimos de capital de giro e fazer operações de desconto de duplicatas a receber, para conseguir passar pela fase difícil que já enfrentava.



10. A empresa Braskem, única fornecedora de polietileno (principal matéria prima utilizada) aumentou a matéria prima em mais de 40%, durante o ano em 2018 ocorreu também à greve dos caminhoneiros no mês de maio que acabou prejudicando muito todas as empresas.

11. No final do ano de 2018 a Cartaplast contratou a empresa de consultoria e reestruturação, visando evitar novas situações delicadas e alarmantes no futuro, objetivando retornar para os trilhos e atingir o mesmo desempenho e rentabilidade do passado.

12. Os objetivos estavam quase sendo alcançados, apesar da economia do Brasil não reagir e a recuperação econômica vir meio desajeitada, meio improvisada e a recuperação econômica do Brasil andar bem mais devagar do que toda a população brasileira esperava.

13. Contudo, em março de 2020, devido à crise ocasionada pela pandemia mundial do novo coronavírus (Covid-19), a empresa foi atingida pela pandemia e pela paralisação de todas as atividades por 30 dias ocasionando em ainda mais problemas para a empresa.

14. Queda no faturamento no mês de março de 30% (trinta) por cento, queda no faturamento no mês de abril de 70% (setenta) por cento, falta de matéria prima, fornecedores parados e aumento de preço pela falta de confiança do mercado e conseqüentemente aumento de preço de 15%, inadimplência dos clientes e muitos pedidos de prorrogação de vencimentos de 90 a 120 dias.

15. Além disso, houve falta de novos pedidos em razão do sentimento de medo e falta de confiança do mercado, todos os bancos restringiram o crédito e o dinheiro desapareceu do mercado.

16. Na mão de obra da empresa, a paralisação das atividades obrigou, em um primeiro momento a conceder férias coletivas, gerando um aumento no custo da folha de pagamento em um momento tão delicado, que por conseguinte, ensejou a redução no quadro de funcionários em 25% (vinte e cinco) por cento, ocasionando novamente, novos desembolsos do já estrangulado fluxo de caixa.



17. O mundo inteiro enfrenta uma crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus. Além de afetar a saúde, a economia foi seriamente comprometida e muitas empresas e marcas estão lutando para voltar a trabalhar e tentar se recuperar nesse cenário muito desafiador e pouco previsível.

18. Estes fatos trouxeram gravíssimos efeitos negativos na perspectiva de faturamento da empresa.

19. Assim, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da CARTAPLAST, fazendo com que esta retome sua estabilidade, e, posteriormente, seu crescimento econômico.

20. Neste sentido, elabora o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprindo na íntegra o disposto na Lei nº 11.101/05, em especial, o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, requerendo o regular processamento desta, dando efetividade aos fins colimados pela Lei de Recuperação de Empresas, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, e por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, restabelecendo a ordem econômica.

II – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI DE FALÊNCIAS)

21. Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira da CARTAPLAST DO BRASIL, que a obrigou requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.



22. Assim sendo, a CARTAPLAST DO BRASIL destacará novamente as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

23. Pois bem.

24. Conforme relatado, em 2018, a CARTAPLAST, já com a produção reduzida e com os altos investimentos feitos em anos anteriores, a situação financeira começou a gerar reflexos negativos no fluxo de caixa, obrigando a empresa a recorrer aos Bancos para fazer empréstimos de capital de giro e fazer operações de desconto de duplicatas a receber, para conseguir passar pela fase difícil que já enfrentava.

25. A empresa Braskem, única fornecedora de polietileno (principal matéria prima utilizada) aumentou a matéria prima em mais de 40%, durante o ano em 2018 ocorreu também à greve dos caminhoneiros no mês de maio que acabou prejudicando muito todas as empresas.

26. No final do ano de 2018 a Cartaplast contratou a empresa de consultoria e reestruturação, visando evitar novas situações delicadas e alarmantes no futuro, objetivando retornar para os trilhos e atingir o mesmo desempenho e rentabilidade do passado.

27. E consoante já narrado nas linhas anteriores, devido a pandemia relacionada à propagação do novo coronavírus (COVID-19) ocorreu impacto imediato na atividade da empresa, acarretando na paralisação de todas as atividades por 30 dias ocasionando em ainda mais problemas para a CARTAPLAST DO BRASIL LTDA.

28. Destaca a queda no faturamento no mês de março de 30% (trinta) por cento, queda no faturamento no mês de abril de 70% (setenta) por cento, falta de matéria prima, fornecedores parados e aumento de preço pela falta de confiança do mercado e conseqüentemente aumento de preço de 15%, inadimplência dos clientes e muitos pedidos de prorrogação de vencimentos de 90 a 120 dias.



29. Além disso, houve falta de novos pedidos em razão do sentimento de medo e falta de confiança do mercado, todos os bancos restringiram o crédito e o dinheiro desapareceu do mercado.

30. Na mão de obra da empresa, a paralisação das atividades obrigou, em um primeiro momento a conceder férias coletivas, gerando um aumento no custo da folha de pagamento em um momento tão delicado, que por conseguinte, ensejou a redução no quadro de funcionários em 25% (vinte e cinco) por cento, ocasionando novamente, novos desembolsos do já estrangulado fluxo de caixa.

31. É cediço que o **estado de calamidade** decretado no Brasil, em razão da pandemia do COVID-19, ensejou a proibição de funcionamento de diversos serviços não essenciais, e, não obstante seja inegável que referidas medidas, são importantes e necessárias (isso não se nega), prejudicam as atividades, não só da CARTAPLAST, como de todas as empresas do Brasil e do mundo.

32. As preocupações quanto aos impactos econômicos do coronavírus (COVID-19) têm escalado rapidamente.

33. No Brasil, a situação já é extremamente preocupante.

34. O rápido aumento no número de casos no país, e principalmente no Estado de São Paulo, há mais de dois meses, está mantendo o fechamento de escolas, cancelamento de eventos e de aglomerações, e aumentando fortemente as restrições de movimentação de pessoas na maioria das cidades.

35. Essas restrições impactam inevitavelmente a economia brasileira, e o governo já tem praticado medidas extraordinárias para tentar conter os impactos na economia.

36. Neste cenário de deterioração econômica, a análise do endividamento das empresas se torna muito relevante, exigindo atenção especial.



37. Isso por conta do impacto no fluxo de caixa esperado para os próximos meses.

38. Em um cenário de maior aversão a risco por parte dos credores, o custo de novas dívidas provavelmente será mais elevado, o que pode aumentar o custo médio da dívida (mesmo que de forma marginal).

39. Além disso, o risco-país do Brasil subiu 200 (duzentos) pontos-base nas últimas semanas. Essa variação na taxa de desconto tem um impacto médio negativo de cerca de 20% (vinte por cento) nos preços-alvo das empresas.

40. As economias sofrem agora de choques abruptos de oferta e demanda quase sincronizados.

41. Inicialmente, o mercado trabalhava com a hipótese de recuperação em “V”, isto é, haveria uma queda abrupta da atividade econômica, seguida de uma recuperação igualmente rápida.

42. Porém, a deterioração do cenário econômico tem elevado a cautela dos investidores quanto à velocidade dessa recuperação.

43. Considerando os impactos de oferta e demanda advindos da desaceleração econômica e restrição na circulação de pessoas e mercadorias, o ramo de atividade explorado pela CARTAPLAST, tem sido impactado operacionalmente atingindo nível médio a alto, devido a potenciais reduções de matéria prima, ocasionando alto custo dos itens e etc.



44. Portanto, uma análise detalhada de potenciais impactos à economia e conseqüentemente às empresas, tanto setorial quanto nas especificidades de cada caso, é muito importante, apesar de haver muita incerteza ainda.

45. Especificamente no ramo de atividade em que atua a CARTAPLAST, estima-se um impacto de médio a relevante da crise desencadeada pelo coronavírus.

46. Nesse contexto, o primeiro efeito já ocorreu: a Autora conta com poucos recursos em caixa.

47. É fato inequívoco, que o empresário, em geral e principalmente no Brasil, é bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente, os resultados esperados são traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido, que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.

48. Não precisa ser cientista geopolítico ou profissional especialista na área da saúde para concluir que atualmente estamos diante de uma crise mundial sem precedentes, que vem afetando todos os setores da economia.

49. Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira da CARTAPLAST DO BRASIL serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da ruína financeira em que a empresa se encontra.

50. Além disso, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação de Empresas eventuais erros gerenciais, estratégicos, independente da forma que foram aplicados, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial da empresa.



51. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da CARTAPLAST DO BRASIL.

52. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no Plano de Recuperação Judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.

53. De se destacar, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da CARTAPLAST DO BRASIL, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

III - DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

54. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

55. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;



- II** – propriedade privada;
 - III** – função social da propriedade;
 - IV** – livre concorrência;
 - V** – defesa do consumidor;
 - VI** – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII** – redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII** – busca do pleno emprego;
 - IX** – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)
- Parágrafo único** – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

56. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

57. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer nº534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela



missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

58. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

59. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

60. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.”



61. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V,VI,VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F)

62. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico

representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com



instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celebridades e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.*

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

63. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da



empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

64. A CARTAPLAST DO BRASIL possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

65. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

IV – DO PASSIVO

66. O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 9.969.365,21 (nove milhões, novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram em quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

CRÉDITO CLASSE I - TRABALHISTA	CRÉDITO CLASSE II - GARANTIA REAL	CRÉDITO CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	CRÉDITO CLASSE IV - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE
R\$ 335.297,46	R\$ 4.451.060,84	R\$ 4.841.425,72	R\$ 341.581,19
TOTAL GERAL: R\$ 9.969.365,21			

67. Todos os créditos são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



V - DA VIABILIDADE DA CARTAPLAST DO BRASIL - ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

68. A momentânea crise enfrentada pela CARTAPLAST DO BRASIL, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, conseqüentemente, das prioridades de atuação na CARTAPLAST DO BRASIL, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, acionistas, credores e Estado.

69. A CARTAPLAST DO BRASIL movimentava a economia local, pois gerava centenas de empregos diretos e indiretos, e fazia com que seus empregados também movimentassem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundava em uma inequívoca relevância social.

70. Mas no hodierno cenário, encontra limitação para sua atividade específica, principalmente diante da drástica redução em seu fluxo de caixa, comprometendo sua função social, porém, com os esforços necessários e com base nos princípios fundamentais da Recuperação Judicial, a empresa será soerguida e suas atividade e relevância social serão ressuscitadas.

71. Ademais, a CARTAPLAST DO BRASIL em sua plena atividade, importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados na cidade com os repasses do Governo Federal e Estadual.

72. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que a empresa é viável e que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.



73. Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para a empresa que profissionalize sua gestão, aprimore seu sistema de gestão, melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas. Além disto, haverá a reorganização dos recursos humanos da empresa e a criação de um conselho interno consultivo.

74. Frise-se, um dos aspectos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, será a melhora do sistema de gestão da empresa que, conforme preceitua a melhor doutrina, é uma combinação estruturada entre o componente prático de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de *hardware* e *software* que executa as tarefas de processamento das informações dos SÍ's).

75. No Plano de Recuperação Judicial, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas e adaptadas, sendo que a CARTAPLAST DO BRASIL, assim, poderá agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão, certamente deverá desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.

76. Pelo todo acima exposto, e com a melhora do sistema de gestão da empresa, certamente a CARTAPLAST DO BRASIL demonstrará sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-á no mercado, gerando empregos, pagando seus credores, enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.

VI - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

VI.1 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS



77. Como definido pela Lei nº 11.101/2005, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

78. É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;



V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

79. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a Requerente, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

VI.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

80. O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

81. Registra-se, então, que:

- a)** conforme se verifica da certidão simplificada extraída do site da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, a CARTAPLAST DO BRASIL iniciou as suas atividades no ano de 1992 se mantendo ativa até hoje;
- b)** a CARTAPLAST DO BRASIL não é sociedade falida, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;
- c)** do mesmo modo, a CARTAPLAST DO BRASIL jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial;
- d)** não há, com relação à sociedade, seu sócio ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

82. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

VI.3 - DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX DA LEI nº 11.101/2005

83. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

84. Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:



I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

85. No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

86. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.



VI.4 – DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A IX DA LEI nº 11.101/2005

87. Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX, da Lei nº 11.101/2005.

88. Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c e d: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.

b) Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.

c) Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.

d) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.

e) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores.

f) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.

g) Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face da Requerente.



h) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais em que a sociedade autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

89. Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item II desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

90. Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

VII – DOS REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

VII.1 – DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

91. É certo, Excelência, que entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entende este MM. Juízo pela necessidade de realização de perícia prévia, para a constatação “*in loco*” das atividades da Autora ou até mesmo a sua existência.

92. O objetivo da Lei de Recuperação Judicial e Falência é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47 – princípio basilar do procedimento recuperacional, que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção de circulação de bens, produtos e serviços.



93. Desse modo, de rigor se faz o deferimento do presente requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja deferido a antecipação dos efeitos do “*stay period*”, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da Autora, na forma do artigo 52, inciso III e artigo 6º, todos da Lei nº 11.101/2005, vejamos:

Art. 52 (...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

94. Isso porque, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar à Autora lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na Lei nº 11.101/2005, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

95. Considerando esse cenário, temos a decisão proferida na Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo “GRUPO OLVEBRA” (Processo nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS), o qual determinou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o “*stay period*”, antes mesmo do pedido oficial, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros. Destaca-se:

“(…)

Posto isso, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para deferir, parcialmente, a tutela cautelar e determinar: (I) a suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em que quaisquer das autoras estejam no polo passivo, salvo quando em discussão pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, sendo vedados novos atos constritivos nesse período e cabendo às autoras informarem ao Banco Bradesco para que se abstenha de realizar novos bloqueios de valores na conta nº 0044314-0, agência 0268, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão”.

(Processo Tutela Cautelar Antecedente nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS)

96. Corroborando ao que se expõe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já concedeu em caráter de urgência, o efeito suspensivo almejado pelo GRUPO PETROSUL, antecipando os efeitos do *“stay period”*, *“in verbis”*:

“(…) as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. (Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000 – TJSP – Des. Rel. GRAVA BRAZIL – 17.12.2018)



97. Dessa forma, em que pese não haver previsão legal no âmbito da Recuperação Judicial que autorize tal medida, é possível verificar nos julgados supracitados entendeu-se pela preservação da empresa ao deferir a tutela pleiteada.

98. Isso porque, como é sabido, no momento que a dificuldade financeira se torna pública, os credores em geral, reduzem muito, quando não cortam totalmente as linhas de créditos até então disponibilizadas à empresa.

99. Além disso, consoante se verifica nos documentos acostados à presente, todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, foram integralmente cumpridos pela Autora; o que já autoriza o imediato deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, sem a necessidade de realização de perícia prévia.

100. Outrossim, acaso entenda este MM. Juízo para a realização de perícia prévia (mesmo com os riscos de contágio e disseminação do vírus Covid-19), inexistente tempo hábil para que a Autora aguarde o tempo para a conclusão dos trabalhos técnicos, sendo imperiosa a antecipação dos efeitos do “*stay period*”.

101. Isso porque, conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há inúmeras ações ajuizadas em face da Autora (só nesta Comarca de Avaré, o número de processos de execução e em fase de execução, passam de 20 (vinte), muitas delas já em estágio avançado.

102. Desta feita, a necessidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é latente, dado que necessita a Autora de seus ativos financeiros, equipamentos e etc. para garantir a sua manutenção e desenvolvimento do seu objeto social, muito embora esteja envidando seus melhores esforços para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, não poderá resistir à eventuais constrições de seus bens.



103. Igualmente, presentes estão os requisitos autorizadores do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada ora articulado.

104. O “*fumus boni iuris*” reside no cumprimento integral dos requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, consoante a apresentação de todos os documentos indispensáveis.

105. Ademais, a possibilidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é reconhecida por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversas decisões, como, por exemplo, o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2177309-91.2017.8.26.0000:

Ementa: Recuperação judicial. Pedido de recuperação judicial. Necessidade de exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Inteligência do artigo 51, I, da LRJ. **Desnecessidade, entretanto, de produção de prova pericial prévia a fim de confirmar a situação de crise. Aferição no plano abstrato que se mostra adequado para fins de deferimento do processamento. Fase deliberativa que se mostra mais adequada para fins de aferição real da situação da empresa. Narrativa inicial, ademais, que tem o condão de influenciar os credores da empresa em crise aprovar o plano de recuperação, caso tenha sido traçada estratégia adequada para superação dos motivos específicos que ensejaram a situação de crise da agravante. Desnecessidade da prova pericial prévia.** Alegação de busca e apreensão de bens essenciais. Impossibilidade de apreensão durante o stay period. Precedentes. Caso dos autos que revela atuação da agravante na busca do deferimento do processamento e, por consequência, da concessão do mencionado período. Crédito perseguido pelo credor fiduciário que se mostra pequeno frente aos bens que o garante. Possibilidade de suspensão das medidas até a decisão sobre o processamento. Decisão reformada. Recurso provido.” (Grifos nossos)



106. Por outro lado, o *periculum in mora* resta plenamente comprovado, isto por que, acaso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento, considerando a existência de muitas ações de execução e em fase de execução, em estágio avançado de andamento, a atividade da Autora estará encerrada, haja vista que não terá condições de proceder ao pagamento de suas obrigações extraconcursais (salários, despesas correntes das atividades e etc.).

107. Assim, com fundamento no princípio da preservação das atividades empresariais, impõe-se a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional, com ou sem a necessidade de realização de perícia prévia ou eventual necessidade de complementação da documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de chancelar irremediável prejuízo à Autora.

108. Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional.

VIII - DOS PEDIDOS

109. Isto posto, vem, respeitosamente, requerer a **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, para que:

a) **seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional;**

110. Requer ainda seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes determinações:



- a) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- b) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da CARTAPLAST, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a CARTAPLAST, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Seja autorizada a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme está preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CFJ) que dispõe que “em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei nº 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital”, bem como já decidido no Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2107166-96.2019.8.26.0000, cujo acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autorizou o grupo empresarial a publicar o edital do artigo 52, parágrafo § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma reduzida;
- g) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;



h) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

i) A abertura de incidente específico para apresentação das demonstrações contábeis e juntada de procurações, objetivando a melhor organização dos presentes autos;

j) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja **CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da CARTAPLAST;**

111. Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome dos patronos da Autora, **Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 200.488** e/ou **Dra. CYBELLE GUEDES CAMPOS, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 246.662**, ambos com escritório profissional na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Bela Cintra, 772 – 1º andar – Conjuntos 13/14 – Jardins - CEP: 01415-002, fone (11) 2605-1300.

112. Atribui à causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

ODAIR DE MORAES JÚNIOR
OAB/SP nº 200.488

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662